



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.008, DE 2025
(Do Sr. Pezenti)

"Dispõe sobre a proibição do uso de nicotina sintética em produtos fumígenos fabricados no território nacional."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. PEZENTI)

Dispõe sobre a proibição do uso de nicotina sintética em produtos fumígenos fabricados no território nacional.

Apresentação: 26/11/2025 21:08:25.913 - Mesa

PL n.6008/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a utilização de nicotina sintética em quaisquer produtos fumígenos fabricados no Brasil.

Art. 2º Os produtos fabricados no Brasil que utilizem nicotina como ingrediente ativo deverão obrigatoriamente empregar apenas nicotina de origem natural extraída de folhas de tabaco, atendidos os padrões de qualidade e segurança estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeita o responsável às penalidades previstas na legislação sanitária vigente, especialmente na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da apreensão do produto e da matéria-prima irregular.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A nicotina sintética é produzida em laboratório por síntese química e não a partir das folhas de tabaco. Embora exista há algumas décadas, seu uso em escala comercial em produtos de consumo só se tornou viável



recentemente, em razão da redução drástica dos custos de produção. Ela é fabricada na forma líquida, o que facilita sua incorporação em dispositivos de vaporização, sachês de nicotina e até em alguns medicamentos de reposição nicotínica.

Apesar de a nicotina sintética e a nicotina natural apresentarem propriedades físico-químicas semelhantes, seus estudos ainda encontram-se em estágio inicial, de forma que seus efeitos no organismo, especialmente a médio e longo prazo, ainda não são plenamente conhecidos.

Portanto, trata-se de medida necessária para proteger a saúde pública, fortalecer a produção agrícola nacional e fechar uma lacuna regulatória. A proposta não proíbe nenhuma categoria de produto em si. Ela apenas estabelece que, caso sejam fabricados no território brasileiro, utilizem exclusivamente nicotina de origem vegetal, que é regulada, rastreável e integrada à economia do país.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

PEZENTI

Deputado Federal – MDB/SC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.437, DE 20 DE
AGOSTO DE 1977**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19701979/lei-6437-20-agosto-1977-357206-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO